EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 45-86.2017.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 - CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE NOVO HAMBURGO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. FONTES VEDADAS. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. Preliminarmente, pela rejeição da alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, bem como pela reforma da sentença, de ofício, por este TRE-RS, para que as contas sejam desaprovadas, ante o reconhecimento de doações advindas de fontes vedadas, devendo ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 690,00, valor este a ser acrescido de multa de até 20%, bem como a suspensão de repasses do Fundo Partidário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB DE NOVO HAMBURGO/RS, referente ao exercício financeiro de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Parecer Técnico Conclusivo (fl. 207), foi pela **aprovação com ressalvas** das contas, devido ao recebimento de contribuições de detentores de cargos de autoridade, na monta de R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), valor este a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fl. 213-213v) no mesmo sentido do Parecer Técnico Conclusivo.

Sobreveio sentença (fls. 304-309), que aprovou com ressalvas as contas do PTB DE NOVO HAMBURGO/RS, e determinou o recolhimento do valor das doações financeiras – R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)-, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de repasses dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 01 ano enquanto não realizado o referido recolhimento da verba.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 316-326), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao art. 39 da Resolução TSE n. 23.546/17, requerendo a desconstituição da sentença para que se junte aos autos o conjunto de atribuições da doadora Iolita Oliveira Schneider, a fim de demonstrar que esta não se enquadra no rol de fontes vedadas. No mérito, alega, a inexistência de doações provenientes de autoridades, nos termos da redação do art. 31, II, da Lei dos Partidos Políticos anterior a 06 de outubro de 2017. Requereu o afastamento da imputação de débito e o julgamento pela aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 23/05/2018, quarta-feira, (fl. 312) e o recurso foi interposto em 28/05/2018, segunda-feira, (fl. 316), devendo ser considerado tempestivo o recurso, pois interposto no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa

Em sua defesa, às fls. 225-227, o partido pugnou pela intimação da Companhia Municipal de Urbanismo, para que esta apresentasse as atribuições dos cargos exercidos e o respectivo fundamento normativo, a fim de apurar se as doações vieram de cargos com cunho de autoridade.

Na sequência, sobreveio decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas postulada pela agremiação partidária, tendo em vista o órgão já ter apresentado documentação e esta já ter sido objeto de análise pelo órgão técnico (fl. 230).

Da análise dos autos, não há razão ou fundamento para que a sentença seja desconstituída por cerceamento de defesa, como pretende o PTB DE NOVO HAMBURGO/RS.

O artigo 39, da Resolução TSE n° 23.464/15 expressamente prevê:

> Art. 39. Findo o prazo para a apresentação das defesas, o Juiz ou o Relator deve examinar os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Ou seja, cabe ao magistrado a análise da viabilidade de produção de novos provas proposta pelas partes, sendo que, no presente caso, entendeu não ser necessário pela suficiência de documentos acostados.

Assim, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Além disso, pretende o recorrente comprovar que os servidores públicos, cujas doações foram apontadas como de fonte vedada, mormente os da Companhia Municipal de Urbanismo, não se enquadram no conceito de autoridade pública, o que se confunde com o mérito, propriamente dito, a ser examinado a seguir.

II.II – *MÉRITO*

Não merece provimento o recurso interposto pelo partido, assim como merece reforma a sentença, conforme se passa a expor.

II.II.I Do recebimento de recursos de fontes vedadas

De acordo com o Parecer Conclusivo exarado pela unidade técnica da 172ª Zona Eleitoral, de fl. 207, foi constatado o recebimento de receitas oriundas de fontes vedadas (autoridade quando em exercício de cargo/emprego público).

Nessa perspectiva, determinou a sentença o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), arrecadados em desacordo com a legislação eleitoral.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

> Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, incio IV e §1º, *in litteris*:

> Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> IV – **autoridades públicas**.
> § 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta**. (…) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em "**desestimular a nomeação, para postos de**

autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes."

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.
> **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública**.
> Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).
>
> Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo**

> **de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).
>
> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (…) Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicao: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Com efeito, o recebimento **de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas**. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.
> (…)

> **6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

A sentença ora proferida, de fato, reconheceu o recebimento de recursos de fontes vedadas, irregularidade grave e que compromete a lisura das contas, que enseja a sua desaprovação, na forma do art. 46, II, "a", da Resolução TSE n. 23.464/15, *verbis*:

A Res. TSE n° 23.464/15 bem dispõe:

> Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> III – pela desaprovação, quando:
> a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas

Assim sendo, deveria ter o magistrado desaprovado as contas, e não as aprovado com ressalvas.

II.II.II Sanções

Tendo em vista a reforma de parte do dispositivo da sentença, apenas para que conste desaprovação das contas, já que reconhecido o recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade grave e insanável –, deve ser **acrescido ao montante tido como irregular (R$ 690,00) multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.** Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará **exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (…)
§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (…)
§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (…)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...)
§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:
I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
II – o valor absoluto da irregularidade detectada.
§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:
I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;
II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;
III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro

> Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e
> IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Ainda, não se pode olvidar a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 01 ano, preceito secundário da desaprovação das contas conforme os artigos 31 e 36 da Lei n° 9.096/95 e art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15:

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.
> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano.
>
> Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:
> I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);

Nada obstante, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas –, impõe-se, de ofício, por este TRE-RS, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base nos dispositivos acima mencionados, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e

taxativo de 01 (um) ano, bem como a aplicação de até 20% (vinte por cento) sobre a importância considerada irregular, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública.

Dessa forma, não merece provimento o recurso interposto pela agremiação partidária, assim como dever ser reformada a sentença, de ofício por este TRE-RS, para desaprovação das contas, com a consequente aplicação da multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/95, além da suspensão prevista no inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2016.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela rejeição da alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso**, bem como pela reforma da sentença, de ofício por este TRE-RS, para que **as contas sejam desaprovadas**, ante o reconhecimento de doações advindas de fontes vedadas, devendo ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 690,00, valor este a ser acrescido de multa de até 20%, bem como a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 01 ano.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\45-86 - PC 2016- PTB Novo Hamburgo- Fontes vedadas- reforma da sent p desaprov de oficio + multa e susp.odt